



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086677 - PE (2026/0126130-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086677 - PE(2026/0126130-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO BARBOSA DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 86):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL MANIFESTA. PROCESSO EM FASE DE REGULARIZAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS ESPECÍFICAS. CONTRADITÓRIO E DIALETICIDADE RECURSAL. TRAMITAÇÃO REGULAR INFORMADA PELA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente, com recomendação.

Nas razões, a parte agravante alega que a prisão preventiva foi decretada em 5/7/2017, a sentença condenatória foi prolatada em 3/6/2020 e a apelação interposta em 25/8/2020 aguarda julgamento há mais de cinco anos, configurando a eternização da custódia cautelar e violando a razoabilidade.

Argumenta que a justificativa de diligência para complementar contrarrazões ministeriais é falaciosa, pois a falha do Ministério Público não pode ser convertida em providência zelosa do Judiciário para manter o réu preso; defende que a higidez processual deve ser buscada com o réu em liberdade.

Sustenta que inexistente definição de prazo para a regularização e que tratar como zelo uma paralisação de cinco anos rompe a razoabilidade; invoca precedente desta Corte sobre excesso de prazo e ausência de previsão de julgamento para substituir a prisão por domiciliar com monitoramento.

Defende que há descompasso com a realidade executória, pois já houve progressão para o regime semiaberto, mas a preventiva mantém-se mais gravosa, caracterizando punição antecipada e ilegal.

Afirma que a mora do Ministério Público configura constrangimento ilegal e que o Estado não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Pede juízo de retratação para concessão liminar do *habeas corpus*, relaxando a prisão por excesso de prazo ou, subsidiariamente, adequando-a ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico; requer, ainda, o julgamento colegiado, com concessão da ordem.

Não solicitadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma eficaz, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes argumentos genéricos ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma,

julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.677 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126130-2

Número de Origem:

00012165020208170000 00036401020178170990 12165020208170000 36401020178170990
170826420208179000 00051257920168170990 51257920168170990 00170826420208179000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818

ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : GILBERTO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

CORRÉU : MICHAEL BEZERRA DO NASCIMENTO

CORRÉU : RENILSON SA DE BARROS

CORRÉU : JOSE EDERIVALDO FERRAZ DA SILVA

CORRÉU : PAULO RICARDO DE FREITAS PAJEU

CORRÉU : EDUARDO ANTONIO CORREIA DA COSTA

CORRÉU : CIBELE CRISTINE GOMES DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026